



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)**

**Data da reunião:** 12/11/2019  
**Presidente:** Senador Marcos Rogério

**1<sup>a</sup> Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA**

Assunto / Finalidade: Debater o PL nº 3178, de 2019, que "modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.

Convidados: Representante do Ministério de Minas e Energia – MME; Representante da Petrobras S.A – PETROBRAS; Representante da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Representante do Instituto de Estudo Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Zé Eduardo Dutra – INEEP; Antonio Guimarães, Instituto Brasileiro de Petróleo – IBP; Representante da Federação Única dos Petroleiros – FUP; e Paulo Cesar Ribeiro Lima da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET.

**2<sup>a</sup> Parte - DELIBERATIVA**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 232/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto promove alterações na legislação do setor elétrico visando a expandir o mercado livre de energia elétrica. Dentre as alterações propostas, o PLS busca reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores regulados, também denominados de cativos, passem a usufruir o direito de escolher o fornecedor com o qual contratarão a compra de energia elétrica. O projeto também reduz restrições aplicadas à oferta de energia elétrica; determina que as concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica passem a se concentrar na sua atividade principal, que é o serviço de distribuição, blindando-as de eventuais excessos de contratação de energia; estabelece que as distribuidoras possam realizar leilões descentralizados para comprar energia elétrica para seus clientes; e determina uma série de ações destinadas: a) ao despacho por oferta de preços; b) ao aumento da transparência dos órgãos decisórios; c) ao estabelecimento da possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; d) ao aumento do subsídio das fontes incentivadas para centrais geradoras com potência inferior a 1 MW e conectadas à rede de distribuição por meio das unidades consumidoras; e (v) à extensão da tarifa binômia aos consumidores de baixa tensão.</p> <p>O substitutivo apresentado acolhe as alterações propostas na Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) – que altera o tratamento dado a questões estruturais que têm impactado a cadeia produtiva, como é o caso dos subsídios cruzados –, bem como propõe novas alterações, com vista a preencher lacunas identificadas. Incorpora também o proposto pelas Emendas nº 2, 6, 7, 8 e 9 – CI. Assim, entre outras medidas, sugere: a) mudança nas regras para prorrogação de usinas hidrelétricas com potência inferior a 50 MW; b) redução dos prazos para que consumidores de baixa tensão possam migrar para o mercado livre; c) possibilidade de haver associação entre consumidores de baixa tensão; d) retirada da obrigatoriedade de o consumidor de energia elétrica aderir ao sistema de pré-pagamento em caso de inadimplência recorrente; e e) correção nos conceitos de lastro e encargo de lastro.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O projeto tem pareceres da CAE e da CCJ, pela aprovação na forma de substitutivo (Emenda nº 1/CAE/CCJ)</li> <li>2. Na CI, o Senador Eduardo Gomes apresentou as emendas 2 a 6, 8 e 9; e o Senador Lucas Barreto apresentou a emenda 7</li> <li>3. Nos dias 13, 14, 20 e 22 de agosto de 2019 foram realizadas audiências públicas de instrução da matéria</li> <li>4. Em 29/10/2019 foi concedida vista coletiva</li> <li>5. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF</li> <li>6. Votação nominal</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLC 30/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação, com duas emendas	<p>O projeto visa a alterar a Lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para incluir dispositivos que tratam do transporte de animais domésticos. Propõe que uma das competências da ANAC seja a expedição de normas e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos. Além disso, define regras referentes ao transporte, tais como: a) o peso do animal não poderá ser incluído na franquia de bagagem; b) deverá ser apresentado documento firmado por médico veterinário que ateste as boas condições de saúde do animal, emitido no período de quinze dias antes da data de embarque, e da carteira de vacinação atualizada; e c) e os animais deverão estar devidamente higienizados e serem acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo.</p> <p>O relator apresenta emendas para que a proposição abranja também as demais agências reguladoras do setor de transporte.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Após análise da CI, o projeto vai à CTFC</li> <li>2. Em 29/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência do relator</li> <li>3. Votação simbólica</li> </ol>

Data da reunião: 12/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PLS 261/2018</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador José Serra <b>[tramitação]</b> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jean Paul Prates	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PLS pretende, mediante autorização do Poder Público, pactuada em contrato, permitir aos agentes econômicos a construção e a operação de suas próprias ferrovias, em regime de direito privado, como atividade econômica. Trata-se de projeto contendo 69 artigos, divididos em 8 capítulos.</p> <p>O relator apresentou substitutivo, com as seguintes alterações: a) substitui o termo "administração ferroviária" por "operadora ferroviária"; b) conceitua autosserviço (ou transporte próprio), serviços ferroviários, serviços acessórios, serviços associados, regulador ferroviário, o autorregulador, a operadora ferroviária, o usuário ferroviário e o usuário investidor; c) define a abrangência do projeto, especialmente quanto aos dispositivos que tratavam da autorregulação, da segurança do trânsito e do transporte ferroviário, bem como quanto à competência da União, dos estados e dos municípios para autorizar a realização do transporte ferroviário sobre ferrovias de propriedade privada; d) determina competência União para autorizar a construção e a operação daquelas ferrovias que compõem o Sistema Ferroviário Federal; e) determina que as regras de trânsito e de transporte ferroviário se aplicam a todas as ferrovias do País e que as competências da União para outorgar a exploração da infraestrutura e a realização do transporte ferroviário restringem-se às ferrovias integrantes do Subsistema Federal Ferroviário definido pela Lei 12.379/2011; f) reduz a carga regulatória das concessões e agrupa as receitas imobiliárias ao modelo; g) estende os princípios e diretrizes propostos para a infraestrutura privada e para o chamado transporte ferroviário privado à gestão da infraestrutura e a operação do transporte em regime público; h) organiza o transporte ferroviário em uma lei específica, com rearranjo na estrutura do projeto; i) promove alterações relativas às competências da ANTT, de modo a não restringir a área de atuação da Agência apenas às ferrovias concedidas; j) prescreve sobre a exploração de ferrovias em regime público, estabelecendo requisitos para a elaboração dos editais e dos contratos de concessão e regras para habilitação de usuário investidor; l) propõe prazo determinado de 25 a 99 anos de outorga para a construção, operação e extinção de ferrovias em regime de autorização, proposto pelo requerente da autorização; m) autoriza a cisão de trechos ferroviários abandonados ou subutilizados pelas atuais concessionárias em favor de novos interessados identificados mediante procedimento de chamada pública; n) exclui a seção denominada "Operações Extraordinárias"; o) estende ao regime público os dispositivos do projeto original referentes ao licenciamento de trens para execução do transporte de passageiros e de cargas e aprimora a seção relativa ao compartilhamento da infraestrutura ferroviária; o) cria Capítulo VII, que versa sobre a possibilidade de migração entre os regimes público e privado; p) exclui dispositivos sobre o regramento da autorregulação que interfere demasiadamente na Constituição e no funcionamento de uma entidade privada; q) elimina dispositivos que trata do Trânsito e do Transporte Ferroviários, por serem objeto de regramento em outras leis; r) substitui a expressão "desapropriar" por "promover desapropriação" no § 3º do art. 58; s) determina que o projeto urbanístico poderá ser elaborado pela operadora ferroviária, devendo ser aprovado pelo município, com anuência, se for o caso, da autoridade metropolitana; t) altera Lei de Registros Públicos, para adaptação às novas regras propostas; u) elenca leis que necessitam de adequações para o alcance dos fins declarados no projeto.</p> <p>1. O projeto tem parecer favorável da CAE, com as emendas 1 a 7/CAE  2. Após análise na CI, a matéria vai à CCJ, em decisão terminativa</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>3. Nos dias 25/04, 06/06 e 27/06/2019 foram realizadas audiências públicas de instrução da matéria          4. Em 29/10/2019 foi concedida vista coletiva          5. Votação simbólica</p>
4	<b>PL 2124/2019</b> <b>Ementa:</b> Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[Tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Weverton	Pela aprovação	<p>O projeto visa a incluir trecho rodoviário, com extensão de 140 km, ligando a BR-402 à BR-222, no Estado do Maranhão, na "Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal" integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei 5.917/1973.</p> <p>1. Em 29/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência do relator          2. Votação simbólica</p>
5	<b>PL 2206/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente. <b>Autoria:</b> Senador Plínio Valério <a href="#">[Tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Weverton	Pela aprovação com uma emenda	<p>A proposição acrescenta três parágrafos ao art. 29 da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Por meio do acréscimo do § 3º, o projeto estabelece que, em caso de inadimplência de usuário residencial, a interrupção completa dos serviços de água e esgoto somente ocorrerá após 90 dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante os quais será garantido o fornecimento de 20 litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente. Nos termos do § 4º, essa prerrogativa ocorrerá uma única vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, como início do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga, independentemente de seu adimplemento posterior, mesmo que a quitação ocorra dentro do prazo de carência.</p> <p>De acordo com o novo § 5º, compete à Agência Nacional de Águas (ANA) instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os parágrafos anteriores.</p> <p>Foi apresentada uma emenda, com ajuste redacional do §4º. Ademais, foi subtraído o § 5º, devido à sua menção à ANA. Justifica-se que manter a referência a essa entidade, atribuindo-lhe novas competências, significaria inconstitucionalidade por vício de iniciativa.</p> <p>1. Após análise da CI, o projeto vai à CTFC, em decisão terminativa          2. Em 29/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência do relator          3. Votação simbólica</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PL 2386/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais. <b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação	<p>O projeto acrescenta um art. 17-A na lei em comento, exigindo dos empreendedores responsáveis por barragens de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais o depósito anual de uma caução, para garantir a realização do descomissionamento ou da descaracterização da barragem ao final da produção do empreendimento ou quando exigido pelo órgão fiscalizador.</p> <p>1. Após análise da CI, a matéria vai à CMA, terminativamente  2. Votação simbólica</p>
7	<b>PL 3725/2019 (Emenda-CD)</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Rodrigo Pacheco	Pela rejeição da emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 773/2015.	<p>Trata-se de análise da emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 773/2015, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento. O texto final aprovado pelo Senado Federal passou a incluir no regime especial também argilas para indústrias diversas (a lei trata apenas daquelas utilizadas no fabrico de cerâmica vermelha) e os carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas. A emenda proposta pela casa revisora dispõe que o aproveitamento dessas substâncias minerais não dispensa o licenciamento ambiental. Ademais, obriga que a exploração de rochas britadas, de calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, de rochas ornamentais e de revestimento, e de carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas, se sujeitem a levantamento dos patrimônios natural e cultural de sua área de ocorrência.</p> <p>O relator é contrário à emenda proposta. Conforme explica, a exigência de licenciamento ambiental já está prevista em lei. Além disso, assevera que a manifestação sobre a ocorrência das substâncias em patrimônios natural e cultural pode ocorrer no processo de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar 140/2011. Da forma como tratado pela emenda, o texto pode gerar conflito de competências entre órgãos.</p> <p>1. A matéria tem parecer da CMA, pela rejeição  2. Em 29/10/2019 o projeto foi retirado de pauta, em razão da ausência do relator  3. Votação simbólica</p>
8	<b>PL 4816/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas. <b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação	<p>A proposição tem o objetivo de prever que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Ademais, visa a estabelecer que os relatórios que contenham as referidas avaliações devem ser publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado, apresentando dados como, por exemplo, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.</p> <p>1. Após análise da CI, o projeto vai à CMA, terminativamente  2. Em 29/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência da relatora  3. Votação simbólica</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PLS 702/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flexa Ribeiro</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Lasier Martins	<p>Pela aprovação do projeto, na forma da emenda nº 1/CI (substitutivo), bem como pela aprovação da emenda nº 2/S, na forma da subemenda que apresenta, e pela rejeição das emendas nº 3/S e 4/S, apresentadas em turno suplementar</p>	<p>Trata-se de exame, em turno suplementar, do PLS 702/2015, que altera a Lei 12.379/2011, a fim de obrigar que sejam as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal segregadas das vias locais urbanas e minorados seus impactos negativos no ambiente urbano.</p> <p>Após aprovado o substitutivo integral (Emenda nº 1-CI), no prazo regimental foram oferecidas as Emendas nºs 2-S, 3-S e 4-S.</p> <p>A Emenda nº 1-CI (substitutivo) acatou o propósito original do projeto, para priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, como forma de segregar o trânsito local do rodoviário e, além disso, determinar como requisito urbanístico para aprovação de novos loteamentos a não conexão das vias locais com rodovias e vias de trânsito rápido.</p> <p>A Emenda nº 2-S, da CI, destina-se a alterar a redação proposta para o novo inciso V do art. 4º da Lei 6.766/1979, a fim de que o tráfego entre as vias locais, em loteamentos, e as vias de tráfego rápido ou rodovias seja feito necessariamente através de vias coletoras. A Emenda nº 4-S também se destina a alterar esse dispositivo, para restringir apenas a conexão direta das rodovias federais com o tráfego das vias locais, em loteamentos, excluindo do âmbito do projeto as rodovias estaduais, municipais e mesmo as vias de trânsito rápido da abrangência da competência municipal.</p> <p>A Emenda nº 3-S altera a redação proposta para o novo art. 19-A da Lei 12.379/2011, para vincular a segregação de que trata o PLS a estudos, técnicos e econômicos, articulados com o poder público municipal e estadual, atrelados a processos de licenciamento ambiental.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do projeto, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI, e da Emenda nº 2-S, na forma da subemenda que apresenta, para substituir o termo "vias de tráfego rápido" por "vias de trânsito rápido". Opina, ainda, pela rejeição da Emenda nº 3-S, por considerar inadequado pormenorizar e engessar, no texto legal, a forma como se dará a solução para a intervenções e melhorias nas rodovias, e da Emenda nº 4-S, em razão de ter sido acatada a Emenda nº 2-S e por não haver motivo para excluir da competência municipal as vias de trânsito rápido.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 28/03/2017 foi aprovado o substitutivo oferecido ao projeto (emenda nº 1/CI)</li> <li>2. No turno suplementar, o Senador Valdir Raupp apresentou a emenda nº 2/S e o Senador Pedro Chaves apresentou as Emendas nº 3/S e 4/S</li> <li>3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral (artigo 282 do RISF)</li> <li>4. Votação nominal</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PLS 712/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040. <b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto altera a lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para estabelecer o conceito de "oferta interna de energia" e para inserir, no rol de objetivos dessa Política, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia em percentual mínimo de 60% em 2040.</p> <p>Na CMA, foi aprovado substitutivo no qual o conceito de "oferta interna de energia" é substituído pela definição internacional. Estabelece, ainda, que o aumento da participação das fontes renováveis, no percentual proposto, ocorra até 2040, e não em 2040.</p> <p>O relator é pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado, que inclui, dentre os objetivos da PNMC, o objetivo permanente de participação crescente das fontes renováveis na oferta interna de energia, com metas que serão detalhadas pelo Plano Nacional de Energia, sem qualquer fixação de percentual em legislação federal. Ademais, prevê que a lei considere três frentes de ação para alcançar esse objetivo, quais sejam: i) a redução das emissões das energias fósseis utilizando tecnologias de baixo carbono; ii) a introdução competitiva de energias renováveis; e iii) a promoção da eficiência energética em todas as formas e usos de energia. Por fim, concorda com a proposta do substitutivo da CMA, no sentido da adoção da definição internacional de oferta interna de energia, conceito usado pelo próprio Ministério de Minas e Energia.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação nos termos da emenda nº 1/CMA (substitutivo)</li> <li>2. Em 08/10/2019 o Senador Fabiano Contarato apresenta voto em separado, pela aprovação do projeto na forma de emenda substitutiva</li> <li>3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF</li> <li>4. Votação nominal</li> </ol>
11	<b>PLS 310/2018</b> <b>Ementa:</b> Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Lopes <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Zequinha Marinho	Pela rejeição	<p>O projeto objetiva estabelecer que 10% do preço pago pelas empresas que utilizem poste, duto, conduto ou servidão sejam entregues ao município onde ocorre a exploração.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, por contrariar o princípio de modicidade da tarifa relacionada a esse serviço.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 14/05/2019 foi lido o relatório</li> <li>2. Votação nominal</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<b>PL 1376/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude. <b>Autoria:</b> Senador Izalci Lucas <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Irajá	Pela aprovação, com duas emendas	<p>O PL inclui a modalidade “semiurbana” no dispositivo do Estatuto da Juventude que trata da reserva de vagas para jovens de baixa renda no transporte coletivo interestadual. O relator, por vislumbrar possível declaração de inconstitucionalidade de lei federal que garanta meia passagem em serviços de titularidade dos estados ou dos municípios, propõe duas emendas, que modificam a ementa e o art. 1º do PL. Assim, restringe o alcance da proposição ao transporte coletivo interestadual de caráter urbano, que, conforme a Lei 12.587/2012, é definido como sendo o serviço de transporte público coletivo entre municípios de diferentes estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.</p> <p>1. O projeto tem parecer da CDH, pela aprovação com as Emendas nº 1 e 2/CDH  2. Votação nominal</p>
13	<b>PL 3258/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno. <b>Autoria:</b> Senadora Daniella Ribeiro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1/CDH (substitutivo), com a subemenda que apresenta	<p>Com o objetivo de garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno, o PL acrescenta dispositivos à Lei 12.587/2012 para: a) prever que o desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde a parada de veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança; b) determinar que a medida não se aplica aos corredores de ônibus e aos sistemas de BRT (Bus Rapid Transit); c) dar ao ente responsável pela prestação do serviço a opção de excluir linhas, vias e regiões dessa determinação, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação; d) incumbir, ainda, ao Poder Executivo do ente responsável pela prestação do serviço a definição do horário que compreende o período noturno; e e) prever que as políticas relacionadas ao transporte de passageiros, em nível intermunicipal e interestadual, levarão em consideração a segurança do usuário no período noturno.</p> <p>O relator vota pela aprovação da Emenda nº1/CDH, que transplanta a alteração proposta para a Lei 10.048/2000, de forma a garantir, em linhas gerais, o direito ao desembarque fora dos pontos oficiais de parada, reservando a Distrito Federal, estados e municípios sua regulamentação. Foi apresentada uma subemenda de redação, que troca o termo “idosas” por “idosos”.</p> <p>1. Matéria tem parecer da CDH, pela aprovação na forma da Emenda nº 1/CDH (substitutivo)  2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF  3. Votação nominal</p>

Data da reunião: 12/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<b>PL 3598/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto tem por objetivo alterar a Lei 10.257/2001, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano. Assim, prevê que as cidades para as quais a elaboração de Plano Diretor é obrigatória devem elaborar plano de mobilidade que promova integração dos modais de transporte automotor, ferroviário, metrôviário e ciclovário. Inclui, ainda, no rol dos elementos mínimos contidos no projeto específico a ser elaborado por municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano, o planejamento de transporte urbano com veículos automotores, ferroviário, metrôviário e ciclovário, proporcionando sua integração. O PL também determina que a construção de ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e bicicletários com recursos públicos deve ser precedida de audiência pública para mostrar o traçado, a localização e as características técnicas do projeto.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para que o projeto altere também a Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Suprime o art. 2º do PL, que trata da exigência de integração dos modais, por já estar contemplado nessa última Lei. Ademais, insere o requisito de audiência pública prévia na citada Lei 12.587/2012, para fins de melhor adequação.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF</li> <li>2. Votação nominal</li> </ol>

Item	Identificação da matéria
15	<b>REQ (REQUERIMENTO) 75/2019 - CI</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de duas audiências públicas para debater a "BR do Mar". Esse programa, que está sendo desenvolvido pelo Governo Federal, tem por objetivo aumentar o transporte, a oferta de cabotagem, a competitividade das Empresas Brasileiras de Navegação e promover o desenvolvimento da Indústria Naval entre outros. A proposta já foi qualificada pelo PPI - Programa de Parcerias de Investimentos, através da Resolução nº 70, de 21 de agosto de 2019, como uma política pública nacional. <b>Autoria:</b> Senador Wellington Fagundes

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).